



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Julgados

Agosto/2011

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001178-97.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.666, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0001201-43.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.669, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONTRATO. JUNTADA AOS AUTOS. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO

IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Indemonstrado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação pela juntada do contrato aos autos, observada a taxa média de mercado para a época da contratação, impertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano.

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 0001127-86.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.670, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0001198-88.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.671, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001161-61.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.672, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0009116-77.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.674, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. Portanto, a contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0009116-77.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.675, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001385-96.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.676, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTREGA. DÉBITO REMANESCENTE. CIÊNCIA PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Devolvido veículo automotor à instituição bancária mediante ação de busca e apreensão sem que cientificado o devedor de débito remanescente junto à instituição bancária, configurado o dano moral *in re ipsa* por inscrição em órgão restritivo de crédito.

- Na espécie em exame, presumido o dano moral, que decorre, *in re ipsa*, da simples inscrição indevida da consumidora em

cadastro de inadimplentes, situação que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador, razão por que devida a indenização a título de dano moral.

- Objetivando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do *quantum* indenizatório, adequado reduzir a indenização, consoante precedentes deste Órgão Fracionado Cível.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0005080-94.2007.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.677, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE.

- Tratando-se de sentença homologatória de acordo extrajudicial, necessário aferir os pressupostos de validade do ajuste, previstos no art. 104, do Código Civil.

- Presentes a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, adequada a improcedência do reexame para manter a sentença homologatória do acordo, resultando na extinção do processo com resolução de mérito.

- Reexame improcedente. (REO nº 0020289-98.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.678, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NATUREZA DA NORMA: INSTRUMENTAL MATERIAL. AÇÕES EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Considerando a natureza material da Lei 11.960/09, que altera a redação da Lei 9.494/97, apta a ensejar prejuízo material à parte, não se aplica às ações já em curso quando de sua entrada em vigor, limitada tal hipótese às leis processuais, a teor do art. 1211, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido. (Ag nº 0000742-41.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.679, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/

02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recursos improvidos. **(AC nº 0000992-42.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.688, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recursos improvidos. **(AC nº 0016170-94.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.689, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recursos improvidos. **(AC nº 0008343-32.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.690, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão.

- Portanto, a contradição externa, observada entre o julgado e Medida Provisória ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos improvidos. **(EDcl nº 0004986-78.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.691, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIA: CERTIFICADO EPEAT. COMPETITIVIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. EDITAL. FALTA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: NORMAS INVIOADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Sujeita a Administração Pública a regime contratual mais restrito e complexo, a teor dos princípios norteadores elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal e da Supremacia do Interesse Público, justificada a exigência da certificação EPEAT

para a aquisição de equipamento de informática - adstrito às normas internacionais de consumo de energia e ambientais - de forma que outros certificados nacionais não substituem o requisito editalício.

- Ademais, "... a alegação de que os equipamentos de informática a serem adquiridos pelo Poder Público estariam adstritos somente à exigência de cumprimento do Processo Produtivo Básico não se sustenta, pois o preceptivo invocado (§3º do art. 3º da Lei nº. 8.387/91), não estabelece que apenas tal processo produtivo poderá ser exigido, mas prevê sua exigência para as compras realizadas pela modalidade de pregão. Portanto, não impede que, além deste, outros meios de controle de qualidade sejam exigidos pela Administração, como forma de prezar pela aplicação mais proveitosa possível do dinheiro público" (fl. 190, sentença recorrida)

- Inexiste ofensa à competitividade do certame tendo em vista a ampla possibilidade de aquisição dos equipamentos de informática - com certificado EPEAT - no mercado de consumo.

- Prequestionamento: Os dispositivos legais concernentes à licitação não podem ser interpretados de forma isolada, especialmente, tratando-se de aquisição de equipamentos de informática cuja tecnologia, durabilidade e economicidade consubstanciam requisitos inerentes ao bem.

- Recurso improvido. **(AC nº 0023706-59.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.692, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, REsp 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. **(AC nº 0013787-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.693, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: NORMAS INVIOADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não decorre qualquer das hipóteses de admissibilidade dos declaratórios.

- Da análise fática-processual dos autos não decorre qualquer violação aos arts. 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 127; 129 e 170, todos da Constituição Federal; aos arts. 14, IV; 113,

§2º; 267, IV e 269, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 81, II; 82; 91 e 117, do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 25, da Lei nº. 8.625/93; aos arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 7º, da Lei nº. 8.987/93 bem como aos arts. 1º; 19 e 127, V, da Lei nº. 9.472/97.

- "O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Neste termos, tem o superior Tribunal de justiça admitido o prequestionamento implícito. (REsp nº 15.562-SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Terceira. Unânime. J. 02.06.1999. pub. DJ 13.09.1999. p. 37)."

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011229-19.2001.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.694, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. (...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. **(AgReg nº 0004614-32.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.695, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0008563-30.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.696, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação amoldada à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recursos improvidos. (AC nº 0025696-22.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.697, Julgado em

19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0024147-74.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.698, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0004887-74.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.699, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.487, de 1º.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recursos desprovidos. (AC e Recurso Adesivo nº 0007277-51.2009.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.680, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário, não se mostra aplicável o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que não está em discussão vício ou defeito do produto, mas apenas a análise da abusividade ou não dos termos contratuais entabulados entre as partes.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC,

quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0008345-02.2010.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.681, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0008339-92.2010.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.682, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia

jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0025311-74.2009.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.683, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0010792-94.2009.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.684, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0004890-29.2010.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.685, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. CABIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, consoante estabelece o art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não obstante a adequação da via processual eleita, a decisão unipessoal agravada deve ser mantida, porquanto não se encontra nos autos procuração outorgada pela instituição recorrente ao subscritor da petição do agravo de instrumento, estando caracterizada a irregularidade na representação.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001305-35.2011.8.01.0000. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.686, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da parte consumidora desprovido. (AC nº 0012686-08.2009.8.01.0001. Rel. Drª. Maria Penha, Acórdão nº 10.687, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Interposto o Agravo de Instrumento sem o devido comprovante do preparo recursal, ocorre a preclusão consumativa.

- Agravo Interno improvido. (AgReg nº 0001225-

71.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.700, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM*. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO.

(...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0004204-71.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.701, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001330-48.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.702, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Resultando incompatível o arrazoado recursal com os fundamentos da decisão agravada, levantando questionamentos relacionados à matéria versada na apelação cível quando em verdade deveria ater-se apenas ao não conhecimento de agravo interno anterior, adequado negar provimento ao recurso.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0020084-40.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.703, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE DESCARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação de pessoa jurídica, mas sim o momento da actio nata, ou seja, o tempo em que restou configurada a responsabilidade subsidiária do sócio e, consequentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

- Agravo provido para afastar a prescrição. (Ag nº 0000790-97.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.704, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/

RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0019509-95.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.705, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. PRAZO. LIMITAÇÃO. PERIODICIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, CPC. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, consoante possibilita o § 6º, do art. 461, do Código de Processo Civil, objetivando impedir que o descumprimento da decisão judicial por longo tempo ocasione eventual enriquecimento ilícito à parte exequente.

- Agravo provido, em parte. **(Ag nº 000333-03.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.706, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0006411-09.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.708, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0001926-97.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.709, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o

alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011502-17.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.710, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0010493-20.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.711, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0009252-11.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.712, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.489, de 03.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.
- Recurso improvido. **(EDcl nº 0008894-46.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.713, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0006603-73.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.714, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011832-14.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.715, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS:

MODERAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0007440-94.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.716, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0024295-22.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.717, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0006111-47.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.718, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento

jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0020655-11.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.719, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0004844-40.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.720, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0009462-62.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.721, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0001103-26.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.722, Julgado em 19.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APROVEITAMENTO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a

redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado bem assim a análise da mora contratual.

- Recursos improvidos. **(AC nº 0002612-89.2009.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.723, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVIOLOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- A teor da fundamentação delineada, inexistente violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recursos improvidos. **(AC nº 0014103-59.2010.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.724, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010). (AgRg no REsp 915.885/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)"

- Recurso improvido. **(Ag nº 0001210-05.2011.8.01.0000. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.726, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0025139-69.2008.8.01.0001. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.727, Julgado em 15.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TRÁFICO. INTERNAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVE. INSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. ART. 122, ECA. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PORTE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA LESIVIDADE. APELO PROVIDO.

- Para legitimar a internação provisória ou definitiva de menor, necessário a configuração de uma das hipóteses preconizadas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, situação que refoge à espécie em exame, pois ausentes as circunstâncias de grave violência à pessoa, reiteração de conduta delitiva ou de descumprimento pelo menor de medidas ressocializadoras mais brandas anteriormente impostas.

- O porte de munição de uso permitido desacompanhado de arma de fogo representa conduta atípica, à falta de potencialidade lesiva, aplicáveis os princípios da intervenção mínima e da lesividade.

- Apelo provido. **(AC nº 0000201-81.2011.8.01.0008. Rel. Desª. Eva Evangelista, Acórdão nº 10.749, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.490, de 04.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Tem-se por configurada a omissão quando o magistrado ou órgão colegiado do tribunal deixa de se manifestar sobre questão relevante do processo que deveria ter sido enfrentada, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício

- A questão relativa à intimação da sessão de julgamento não foi

enfrentada pela Câmara Cível justamente porque a providência em destaque é desnecessária em se tratando de agravo regimental, o qual pode ser levado em mesa para julgamento independentemente de qualquer comunicação às partes.

- Embargos conhecidos e desprovidos. (EDcl nº 0000419-36.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.728, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Não havendo violação aos dispositivos legais prequestionados e não apresentando o agravante argumentos novos suficientes à reforma da decisão recorrida, impõe-se o desprovidimento de seu recurso.

- Agravo regimental desprovido. (AgReg nº 0000648-93.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.729, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0003816-71.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.730, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada

com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AC nº 0004302-56.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.731, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA MÉDIA DE MERCADO OBSERVADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121/STF.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (AC nº 0013349-54.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.732, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ausente o instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020479-32.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.733, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ausente o instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é

vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Ante o diminuto conteúdo econômico da demanda, não há que se falar em desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa.

- Recurso desprovido. (AC nº 0017291-31.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.734, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPI-TALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000555-98.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.735, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AC nº 0025141-39.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.736, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é

vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007211-37.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.737, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AC nº 0017830-60.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.738, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0007438-27.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.739, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006387-15.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.740, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que se configura no presente caso.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0006834-66.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.741, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso da parte consumidora desprovido. Recurso do banco parcialmente provido. (AC nº 0009953-35.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.742, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002337-09.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº

10.743, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0006272-57.2010.8.01.0001.

Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.744, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Os pedidos formulados pela parte autora são certos e determinados, sendo que a falta de maior detalhamento não pode ser suscitada em detrimento da apelada, uma vez que a instituição bancária não lhe forneceu cópia do contrato firmado. Prevalência dos direitos fundamentais de proteção ao consumidor, o direito de ação e o acesso a justiça.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e

multa contratual.

- Recurso desprovido. (AC nº 0024199-70.2009.8.01.0001. **Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.745, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravo de instrumento é recurso que não comporta dilação probatória, competindo ao agravante instruí-lo não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias ao exato esclarecimento da controvérsia. Todas as peças devem ser apresentadas no ato da interposição do recurso. A posterior juntada de documentos, mesmo aqueles especificados no art. 525, II, do CPC não é possível, ante a preclusão consumativa

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001457-83.2011.8.01.0000. **Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.746, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A irrecorribilidade do despacho de emenda à petição inicial, posta como motivação da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não restou atacada em sede de Agravo Regimental, pelo que a decisão unipessoal deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001118-27.2011.8.01.0000. **Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.747, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.492, de 08.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MANIFESTO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro manifesto exsurtem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0003378-48.2009.8.01.0000. **Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.583, Julgado em 21.06.2011, DJe nº 4.493, de 09.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO DESTES RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MANIFESTO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) Preliminar: Demonstrado o protocolo do Agravo de

Instrumento no prazo assinalado por lei - art. 522, do Código de Processo Civil - não há falar em intempestividade recursal.

b) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro manifesto exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

c) Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0003582-92.2009.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.584, Julgado em 21.06.2011, DJe nº 4.493, de 09.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 461, 473, 468 E 668, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Prequestionamento:

I) Evidenciada a possibilidade de discussão quanto ao valor da multa sem ofensa à coisa julgada, a teor do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, não há falar em afronta aos arts. 473 e 468, do mesmo diploma legal.

II) Tratando-se de execução provisória com julgamento de recurso pendente, destarte, inexistindo proveito imediato ao Embargante em razão de bloqueio de numerário, possibilitada a substituição da penhora on line por título público (carta de custódia) sem ofensa ao art. 668, do Código de Processo Civil.

III) Ante a rigorosa observância ao devido processo legal, mantido íntegro o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0005077-74.2009.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.585, Julgado em 21.06.2011, DJe nº 4.493, de 09.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 461, 473, 468 E 668, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Prequestionamento:

I) Evidenciada a possibilidade de discussão quanto ao valor da multa sem ofensa à coisa julgada, a teor do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, não há falar em afronta aos arts. 473 e 468, do mesmo diploma legal.

II) Tratando-se de execução provisória com julgamento de recurso pendente, destarte, inexistindo proveito imediato ao Embargante em razão de bloqueio de numerário, possibilitada a

substituição da penhora on line por título público (carta de custódia) sem ofensa ao art. 668, do Código de Processo Civil.

III) Ante a rigorosa observância ao devido processo legal, mantido íntegro o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0005107-12.2009.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.586, Julgado em 21.06.2011, DJe nº 4.493, de 09.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MANIFESTO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro manifesto exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

c) Recurso improvido. (EDcl nº 0003379-33.2009.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.587, Julgado em 21.06.2011, DJe nº 4.493, de 09.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A irrecorribilidade do despacho de emenda à petição inicial, posta como motivação da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, não restou atacada em sede de Agravo Regimental, pelo que a decisão unipessoal deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000973-68.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.748, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0023701-08.2011.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.750, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0000378-37.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.751, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. **(EDcl nº 0008208-59.2006.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.752, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. **(EDcl nº 0008259-65.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.753, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. **(EDcl nº 0000265-49.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.754, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. **(EDcl nº 0016249-10.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.755, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0010461-15.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.756, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a

anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. **(AgReg nº 0018186-89.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.757, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0003811-49.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.758, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0018915-81.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.759, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ausente o instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. **(AgReg nº 0010392-17.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.760, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0017856-24.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.771, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. FALTA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- "É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. (AgRg no Ag 1402370/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)"

- Recurso improvido. (AgReg nº 0009660-02.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.772, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da

indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0012587-38.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.773, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0023678-28.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.774, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será

sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. **(AgReg nº 0026113-38.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.775, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito. **(AgReg nº 0009785-33.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.776, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes

- J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. **(AgReg nº 0023040-58.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.777, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. **(AgReg nº 0012423-39.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.778, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0024457-46.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.779, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0029102-17.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.780, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da

capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0025791-18.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.781, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0020446-71.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.782, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, necessária - ante alegação de ausência dos autos - sua substituição por documento equivalente, dotado de fé pública, objetiva a comprovação da tempestividade recursal, a cargo da Agravante.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001515-86.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.783, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.495, de 12.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta

quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Quanto à declaração de nulidade das cláusulas pertinentes à capitalização mensal de juros, carece o apelante de interesse recursal, porquanto já deferido tal pleito na sentença.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0003415-38.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.761, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Quanto à declaração de nulidade das cláusulas pertinentes à capitalização mensal de juros e à cobrança da comissão de permanência, carece o apelante de interesse recursal, porquanto já deferido tal pleito na sentença.

- Recurso desprovido. (AC nº 0020568-21.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.763, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível

com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recurso desprovido. (AC nº 0020466-33.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.764, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora

- Recurso desprovido. (AC nº 0002604-15.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.765, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0006153-33.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.769, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso da parte consumidora parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da instituição financeira desprovido. (AC nº 0000158-39.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.784, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso do mutuário desprovido. Recurso da instituição financeira parcialmente provido. (AC nº 0013276-82.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.785, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO SUBSTABELECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A ausência de intimação viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), eivando de absoluta nulidade os atos praticados sem observância do disposto no art. 236, §1º, CPC.

- Recurso provido. (AC nº 0000734-08.2004.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.803, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. ADOLESCENTE PERTINAZ NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO ANTERIORMENTE

IMPOSTAS. CABIMENTO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Praticado ato infracional grave tem-se como adequada a imposição da medida de semiliberdade a adolescente pertinaz na prática de atos infracionais, para os quais se mostraram ineficazes as medidas em meio aberto anteriormente impostas.

- Recurso desprovido. (AC nº 0001931-39.2010.8.01.0081. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.804, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Descabe mandado de segurança contra ato judicial que comporta recurso específico (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 267 do STF), o qual não foi interposto, conforme admitido pelo próprio impetrante.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001470-82.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.805, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- É manifestamente inadmissível, porque prematuro, o recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem sua posterior ratificação.

- A decisão que julga os declaratórios, mesmo quando os rejeita, integra-se ao pronunciamento judicial embargado. Deste modo, compete ao recorrente que interpôs prematuramente o apelo ratificá-lo após o julgamento dos embargos, o que não ocorreu no caso dos autos.

- Agravo regimental desprovido. (AgReg nº 0023949-71.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.807, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. LEGALIDADE.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/

1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- O empréstimo por consignação em pagamento não se confunde com a penhora da renda do servidor público, havendo expressa autorização legal - Lei n. 10.820/03.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0013324-41.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.810, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.497, de 16.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato bancário, não se mostra aplicável o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, já que não está em discussão vício ou defeito do produto, mas apenas a análise da abusividade ou não dos termos contratuais entabulados entre as partes

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0016457-91.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.762, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.498, de 17.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Quanto à manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, carece o apelante de interesse recursal, porquanto já deferido tal pleito na sentença. Recurso desprovido. (AC nº 0020239-43.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.766, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.498, de 17.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso do banco parcialmente provido. Recurso da parte consumidora desprovido. (AC nº 0000458-64.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.768, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.498, de 17.08.2011).

HABEAS CORPUS. CIVIL. ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- Não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que o mandado de prisão expedido pela autoridade coatora foi motivado pelo descumprimento do paciente em saldar a dívida relativa aos alimentos, ou apresentar justificativa plausível para solvê-la.

- (HC nº 0001524-48.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.811, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.498, de 17.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e de omissão exsurtem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante.

- "Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada e decidida em sede de apelação, sob pena de restar

desvirtuado o instituto. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 732594/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18 de setembro de 2006)".

- Não resulta do julgado qualquer violação aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da autonomia dos entes federativos e da auto-organização do Estado.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0021613-94.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.786, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistia a alegada omissão.

- "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)" (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), razão disso, sem qualquer violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) bem como ao art. 5º, II, da Carta Magna.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0005838-05.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.787, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009).

- Agravo de Instrumento improvido. (AgReg nº 0000851-55.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.788, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tendo em vista a reforma integral da sentença recorrida, adequada a condenação do Embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade haja vista a concessão da gratuidade judiciária.

- Recurso provido. (EDcl nº 0000935-84.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.789, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERÍCIA. ADEQUAÇÃO. JUROS

MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS: PREQUESTIONAMENTO: ART. 433, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 23, CAPUT E § 1º, DA LEI N.º 3.365/41. INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Preliminar de cerceamento de defesa: Ressai dos autos que "... a intimação das partes sobre o laudo pericial foi o marco inicial tanto para manifestação das partes no prazo de cinco dias como para oferecimento de pareceres pelos assistentes técnicos, sendo certo que, publicado o ato ordinatório de fl. 168, as partes poderiam oferecer manifestação no prazo de cinco dias, sem prejuízo da apresentação dos pareceres técnicos, no prazo de dez dias, a teor do art. 433 do CPC"

- Nulidade da sentença recorrida: "Não há evidência de cerceamento de defesa pela não-ocorrência de audiência de instrução e julgamento no caso, considerando que, da análise atenta dos autos, verifica-se que não houve prejuízo às partes, considerado o princípio da instrumentalidade das formas. Não se antevê, portanto, ofensa à legislação federal subjacente à matéria." (AgRg no REsp 769.898/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 15/02/2008, p. 82)

- Laudo pericial e juros moratórios e compensatórios: Precedentes deste Órgão Fracionado Cível:

I) "Desapropriação. Utilidade Pública. Indenização. Juros compensatórios. Juros de mora. Honorários de advogado.

- Na fixação da indenização o juiz considerará além dos laudos técnicos, outros meios de convencimento, inclusive pesquisa de mercado.

- A base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento não se realizou.

- Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Remessa Ex-Officio 2008.001974-2, Relator Des. Samuel Evangelista, j. 07/12/2009, Acórdão nº 7.404, unânime)"

II) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO; VALOR DA INDENIZAÇÃO; LAUDO PERICIAL; RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL; DESCONSIDERAÇÃO; METODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO.

(...)

- Em se tratando de indenização decorrente de desapropriação, os juros compensatórios devem fixados no percentual máximo de 6% a.a., calculados sobre a diferença entre 80% do depósito inicial e o valor da indenização fixada judicialmente.

- Quanto aos juros moratórios, estes devem fixados no percentual máximo de 6% a.a., devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, calculados sobre a diferença entre a quantia ofertada, e efetivamente depositada, e o valor fixado na indenização.

(...)

(TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível e Remessa Ex-officio" nº 2009.003862-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, julgado 10.11.2009, Acórdão nº 7102)"

d) A teor do assentado nestes autos, inexistia qualquer violação ao art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 23, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0007055-88.2006.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.790, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0001041-83.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.791, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000075-23.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.792, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000544-69.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.793, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000151-47.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.794, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente a alegada omissão.

- "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)" (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), razão disso, sem qualquer violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) bem como ao art. 5º, II, da Carta Magna.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0004069-25.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.795, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0010885-23.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.796, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante.

- "Os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada e decidida em sede de apelação, sob pena de restar desvirtuado o instituto. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 732594/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18 de setembro de 2006)".

- "Os Embargos de Declaração não se prestam a ajustar o julgamento a novo posicionamento jurisprudencial existente, muito menos à rediscussão da causa. (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração n.º 0017844-15.2007.8.01.0001.50000, Relatora Desembargadora Izaura Maia, j. 15 de março de 2011, Acórdão n.º 9.458, unânime)

- Recurso improvido. (EDcl nº 0012674-62.2007.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.797, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de

indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0014817-87.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.798, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0017238-16.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.799, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0026207-20.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.800, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL: ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EVENTO DANOSO E LAUDO MÉDICO: LAPSO SUPERIOR A 01 ANO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Boletim de Ocorrência tem fé pública, todavia, a presunção de veracidade é relativa. Assim, tal documento lavrado após 02 anos do suposto acidente automobilístico, por si, não basta para comprovar o nexo de causalidade entre o alegado sinistro

e a lesão permanente, persistindo dúvida quanto ao tempo em que ocasionada a lesão, durante ou posterior ao acidente.

- A propósito: "Conferir credibilidade presumida àquilo que o agente desconhece e que não presenciou, ou à motivação íntima dos particulares, apenas porque formalmente registrados os fatos em documento público, seria, ao fim e ao cabo, atribuir fé não ao agente, mas aos próprios particulares que os declaram." (Antonio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 1116/1117)

- Ademais, não se desincumbiu o Recorrente quanto à prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0022864-79.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.801, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente a alegada omissão.

- "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)" (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), razão disso, sem qualquer violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) bem como ao art. 5º, II, da Carta Magna.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0024368-57.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.802, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA PROPORÇÃO DO TEMPO TRABALHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A gratificação natalina, deve ser paga a todos os servidores, incluindo os temporários, não apenas por força do art. 68 e seguintes, da Lei Complementar nas também, do art. 7º, inc. VIII, da Carta Magna, sendo devida na proporção dos meses trabalhados. (Acórdão n. 9.208. AC 0001201.74.2010.8.01.0001. Rel. Des. Miracele Lopes. j. 15.02.2011).

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0011968-74.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.806, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 128, 460 E 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 45, DA LEI N.º 8.112/90; ART. 17, DO DECRETO FEDERAL N.º 4.961/2004; ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001 E ARTS. 4º, IX e 18, §1º DA LEI N.º 4.595/64. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Adstrito o julgado aos pedidos formulados na inicial bem assim contendo a análise de toda fundamentação expendida pela instituição financeira, não há falar em violação aos arts. 128, 515, §1º, e 460, do Código de Processo Civil.

- Regulado o processamento das consignações em folha de pagamento pelo Decreto n.º 6.386, de 29.02.2008, inexistente

afronta aos arts. 45, da Lei 8.112/90, e 17, do Decreto Federal n.º 4.961/04.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Igualmente, inexistente afronta aos arts. 4º, IX e 18, §1º da Lei 4.595/64.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0020473-25.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.808, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 128, 460 E 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 45, DA LEI N.º 8.112/90; ART. 17, DO DECRETO FEDERAL N.º 4.961/2004 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Adstrito o julgado aos pedidos formulados na inicial bem assim contendo a análise de toda fundamentação expendida pela instituição financeira, não há falar em violação aos arts. 128, 515, §1º, e 460, do Código de Processo Civil.

- Regulado o processamento das consignações em folha de pagamento pelo Decreto n.º 6.386, de 29.02.2008, inexistente afronta aos arts. 45, da Lei 8.112/90, e 17, do Decreto Federal n.º 4.961/04.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0013322-71.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.809, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE DESCARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO. PROVIMENTO.

- A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação de pessoa jurídica, mas sim o momento da *actio nata*, ou seja, o tempo em que restou configurada a responsabilidade subsidiária do sócio e, conseqüentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

- Agravo provido para afastar a prescrição. **(Ag nº 0001116-57.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.812, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. CLAÚSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. CONTRATO. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERROR IN PROCEDENDO INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do

Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

- Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Rel. Des. Miracele Lopes. j. 17.07.2009)."

b) Recurso improvido. **(AgReg nº 0018800-26.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.813, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0006418-98.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.814, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 283, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- Da análise detida do acórdão recorrido não resta evidenciada a hipótese de omissão de vez que fundada a limitação dos juros remuneratórios no Código de Defesa do Consumidor, razão disso, inviolada a Súmula 283, do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0006524-94.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.815, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OBJETIVO: PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1028552/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)"

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0022725-98.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.816, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).**

CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE. ESTADO DO ACRE. CESSÃO DE CRÉDITO. BANACRE. FIRMA INDIVIDUAL. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIADOR. ENCARGOS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSIBILITADA. MATÉRIA DE MÉRITO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Ao Estado do Acre é legitimado, na qualidade de cessionário, ingressar com ação judicial objetivando recebimento de créditos originariamente pertencentes ao BANACRE S/A, ora cedente. Precedentes.

- Tratando-se a executada de firma individual, não há reconhecer a ilegitimidade de seu representante legal ante a responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos com a empresa.

- Atualizado o débito com juros remuneratórios de 1% ao ano, sem capitalização mensal e juros de mora na conformidade dos lindes traçados pelo ordenamento jurídico, desconfigurada a alegada abusividade.

- Impossibilitada a aferição do pedido de nulidade da escritura pública, matéria de mérito ainda não aferida em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 0000946-85.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.817, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA. OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL. DESÍDIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPROVIMENTO.

- A prescrição intercorrente em relação ao sócio responsável pelo crédito tributário não tem como termo inicial a citação de pessoa jurídica, mas o momento da actio nata, ou seja, o tempo em que restou configurada a responsabilidade subsidiária do sócio e, consequentemente, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

- Lavrada certidão por oficial de justiça noticiando a ausência de bens penhoráveis bem como a ausência de funcionamento da empresa executada no local da intimação, eis o termo a quo do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de redirecionamento.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0001469-97.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.818, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. COISA JULGADA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA. OUTROS BENS PENHORÁVEIS. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 185, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Tendo em vista a decisão do primeiro grau de jurisdição quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios ainda em 2008, confirmada a decisão, por esta Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento, resulta configurada a coisa julgada a impedir a rediscussão da matéria nesta sede recursal.

- Embora a redação atribuída ao art. 185, do Código Tributário Nacional antecipando o momento de caracterização de fraude à execução na hipótese de executivo fiscal para o momento da inscrição na dívida ativa, tal não se aplica quando existirem outros bens passíveis de penhora suficientes para assegurar o pagamento do débito, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

- Agravo provido, em parte. (Ag nº 0000848-03.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.819, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO.

MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO.

(...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0017627-69.2007.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.820, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.

- Embargos improvido. (EDcl nº 0003779-44.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.821, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ESPÓLIO.

INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento tributário, na espécie, ocorrido o óbito do representante legal da empresa Agravada ocorreu antes da consolidação do crédito tributário, portanto, indispensável a notificação do espólio da Agravada, na pessoa do seu representante legal, bem como a indicação direta como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa - CDA.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001455-16.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.822, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001121-79.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.823, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PERCEPÇÃO. DIREITO. PARCELA. PAGAMENTO. OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- "É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arrepio da Carta Magna. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2010.000793-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 20/04/2010, unânime)", incluídas as verbas relativas a férias e 13º salário.

- Da análise detida do julgado recorrido inexistente a alegada omissão.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0008108-96.2009.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.824, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. POSSE. COMPRA E VENDA. CONDIÇÕES DO NEGÓCIO. PROVAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

- "Em se tratando de contrato de compra e venda de veículo, firmado verbalmente e não restando comprovados, ab initio, as condições do negócio e seu inadimplemento pelo réu -

alegados pelo autor - mas ainda pendendo de dilação probatória, ausente o requisito do perigo da demora, inviabilizado o deferimento da liminar. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2010.001232-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Julgamento: 08/06/2010, unânime)"

- Recurso improvido. (Ag nº 0001157-24.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.825, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0003145-14.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.826, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000459-

83.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.827, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MERA ALEGAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPUGNANTE. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

a) "1. Suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a declaração de hipossuficiência jurídica, a teor do art. 4º, da Lei 1060/50, presumindo-se aludida situação.

- O valor da remuneração mensal e a existência de bem patrimonial em nome do Impugnado, por si, não elidem o direito ao benefício, constituindo ônus da parte Impugnante a prova acerca da suficiência de recursos do beneficiário, capaz de custear as despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

- Assim, pleiteada pelo Impugnante a requisição de provas documentais pelo Juízo sem que deferidas pela magistrada, inadequada a sentença que julga improcedente a impugnação à falta de provas a elidir o benefício.

(...)

(Câmara Cível, Apelação nº 0004370-55.1999.8.01.0001 Relatora Desª Eva Evangelista, j. 21 de setembro de 2010, Acórdão nº 8.575, unânime)"

b) Recurso improvido. (EDcl nº 9001436-59.9999.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.828, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI Nº 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0010616-18.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.829, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito

prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0025456-33.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.830, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.499, de 18.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0013716-78.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.832, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES. ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000075-55.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.833, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0021282-15.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.834, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0025461-55.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.835, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

- A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. Todavia, desnecessária a intimação pessoal do devedor, bastando a ciência por seu representante processual,

modo determinado pela reforma da Lei 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação da sentença e na execução para cumprimento da sentença. Precedente do STJ.

- Agravo desprovido. **(Ag nº 0001521-93.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.836, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0009148-19.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.837, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011827-89.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.838, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO: ART. 4º, IX, DA LEI N.º 4.595/1964 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÕES 1.064 E 1.129, DO BANCO CENTRAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário.

Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais." (AgRg no Ag 571.009/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)", razão disso, inexistente afronta ao art. 4º, IX, da Lei n.º 4.595/1964.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- De igual modo, afastada qualquer violação ao conteúdo das Resoluções 1.064 e 1.129, do Banco Central.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0001113-70.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.839, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. PERITO. AUXILIAR EVENTUAL DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. Precedentes. (REsp 891.743/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)"

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

b) "Tendo em vista a prevalência hierárquica do art. 170 da Constituição Federal quanto aos arts. 18, da Lei de Ação Civil Pública e 27, do Código de Processo Civil, possibilitando, portanto, o adiantamento de honorários periciais pelo Órgão Ministerial. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009.003726-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. 09 de fevereiro de 2010, Acórdão n.º 7.750)"

c) Recurso improvido. **(Ag nº 0001504-57.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.840, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. **(EDcl nº 0011261-77.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.841, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento

dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0013853-60.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.842, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 00013853-60.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.843, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0020392-42.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.844, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0018622-14.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.845, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre

o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0013641-05.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.846, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0018700-08.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.847, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000611-97.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.848, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0018733-95.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.849, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EX-CÔNJUGE. DIVÓRCIO.

ROMPIMENTO LAÇOS AFETIVOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INDEMONSTRADA. FILHOS MAIORES. DEVER DE AMPARO, EM TESE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Sobreleva com o divórcio o rompimento do vínculo de parentesco entre os cônjuges, entretanto, nada obsta que um dos cônjuges continue a prestar alimentos ao outro em caso de comprovada necessidade.

- Todavia, no caso, ausente ao tempo do divórcio pedido de alimentos em favor da Agravante, ademais, genitora de três filhos maiores e supostamente capazes, em tese, quem têm o dever legal de amparar a autora, consoante estabelece o artigo 229, da Constituição Federal.

- Destarte, temerário o deferimento de alimentos provisionais na atual fase do processo (juízo de cognição provisória), de vez que com o rompimento dos laços afetivos, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, somente em caso de efetiva necessidade, que poderá ser demonstrada no decorrer da instrução processual.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001567-82.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.850, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL, REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Tendo em vista decisão proferida em processo diverso com as mesmas partes litigantes em que há expressa manifestação acerca do mesmo pedido objeto desta ação, confirmada a decisão, por esta Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento, resulta configurada a coisa julgada a impedir a rediscussão da matéria, adequada a extinção do feito sem resolução de mérito.

- Improcedência do Reexame. (REO nº 0015180-79.2005.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.867, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. ILEGITIMATIO AD CAUSAM. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMATIO AD CAUSAM DO MUNICÍPIO.

(...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...) (REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0007695-86.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.868, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de obscuridade, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada, todavia, sem que atribuído efeito infringente ao julgado.

- Recurso provido. (EDcl nº 0004325-65.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.869, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de obscuridade, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada, todavia, sem que atribuído efeito infringente ao julgado.

- Recurso provido. (EDcl nº 0004327-35.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.870, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001609-34.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.871, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DESCARACTERIZADO. CÁLCULO. CONTADORIA JUDICIAL. RETIFICAÇÃO. REEXAME IMPROCEDENTE.

- Adequada a incidência de juros de mora a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte do respectivo precatório, a teor do art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3365/41 e da Súmula Vinculante nº 17.

- Considerando a natureza material da Lei 11.960/09, que altera a redação da Lei 9.494/97, apta a ensejar prejuízo material à parte, não se aplica às ações já em curso quando de sua entrada em vigor, limitada tal hipótese às leis processuais, a teor do art. 1211, do Código de Processo Civil.

- Indemonstrado o excesso de execução, todavia, retificado equívoco quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, adequada a fixação do valor do débito exequendo, todavia, julgando-se improcedentes os embargos à execução.

- Reexame improcedente. **(REO nº 000111134-71.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.872, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS, EM PARTE.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos julgados de outros Tribunais em casos que guardam simetria, ante o princípio da livre convicção motivada.

- Configurada a alegada hipótese de contradição, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada com a conseqüente atribuição de efeito infringente ao julgado.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.

- Embargos providos, em parte. **(EDcl nº 0002429-81.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.873, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois o Acórdão embargado manifestou-se sobre todos os pontos do arrazoado recursal.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Embargos improvidos. **(EDcl nº 0024367-09.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.874, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. EQUIVALÊNCIA. INSURGÊNCIA: MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DELITO. VIOLÊNCIA À PESSOA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, adequada a medida sócio-educativa de internação, a teor do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a segregação, neste caso, serve para a retirada do adolescente infrator da esfera da delinquência, reeducando e protegendo a menor dos maléficos estímulos externos.

- Recurso conhecido, mas improvido. **(AC nº 0000740-**

78.2010.8.01.0009. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.875, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALORES. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, conforme verificado no caso, neste aspecto, adequada a limitação do encargo ao máximo permitido pelo Banco Central.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de demonstração da contratação, impõe-se a capitalização de juros em periodicidade mensal.

- Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua." (AgRg no Ag 390.688/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

- Recursos parcialmente providos. **(AC nº 0023303-61.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.876, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTUM INDENIZATÓRIO: LAUDO MÉDICO. PERCENTUAL. ADSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

a) Realizado o Laudo de Exame de Lesão Corporal por médico perito - a quem atribuída a quantificação da lesão e aferição da intensidade - adequado o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos técnicos de medicina do expert.

b) Recurso improvido. **(AgReg nº 0013384-77.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.877, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Dispositivos prequestionados inviolados: art. 330, I e II, do Código de Processo Civil e arts. 6.º, III e VIII; 14; 39, XI, 46; 47, VIII e 51, IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

- Recurso da consumidora parcialmente provido. Recurso da instituição financeira improvido. (AC nº 0004957-62.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.878, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUA. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa

previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0011572-34.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.879, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002939-34.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.880, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA EM SEDE DE REMISSÃO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, III, DO ECA. ORDEM DENEGADA.

- É cabível a internação prevista no art. 122, III, do ECA, mesmo em sede de remissão cumulada com medida sócio-educativa não restritiva de liberdade, quando esta é descumprida reiteradamente e sem justificativa. (HC nº 0001520-11.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.881, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.501, de 22.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado,

manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0002533-13.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.851, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0014836-59.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.852, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016905-98.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.853, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0008342-47.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.854, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0018031-52.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.855, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012740-71.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.856, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016731-89.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.857, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0025014-04.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.858, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012474-21.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.859, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO

CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023635-91.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.860, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023114-83.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.861, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0016389-78.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.862, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS ALEGADA EM DEFESA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- É possível a análise da ilegalidade de cláusulas contratuais posta como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos

bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0010362-45.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.863, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0023542-65.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.864, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Quanto à manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, carece o apelante de interesse recursal, porquanto já deferido tal pleito na sentença.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0019565-65.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.865, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.503, de 24.08.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0018309-53.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.866, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ART. 185, CTN. APLICAÇÃO. SÚMULA 375, STJ. INADEQUAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Não se aplica as condições estabelecidas na Súmula 375/STJ para a verificação de fraude às execuções de débitos tributários, ante a existência de regra específica sobre a matéria (art. 185 do CTN). (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux).

- Agravo provido. (Ag nº 0000895-74.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.882, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PARTICIPAÇÃO DESCARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL. BENFEITORIAS. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS. PERTINÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

- Basta a prova testemunhal quando inexistem outras nos autos a contrapor-se a ela, incumbindo ao Apelante demonstrar o contrário uma vez questionando as evidências objeto dos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

- Recurso improvido. (AC nº 0019901-69.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.883, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária incidir a partir da data da entrada em vigor da referida Lei (31/05/2007), como dispõe o seu art. 24, inciso III.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AgReg nº 0003659-64.2010.8.01.0001/50000 e 0003659-64.2010.8.01.0001/50001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.884, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA APENAS DA "CARGA EFETIVAMENTE CONSUMIDA". FATURAS COM COBRANÇA DA "DEMANDA MEDIDA". DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO APENAS QUANDO HOUE COBRANÇA PELA "DEMANDA CONTRATADA".

- A decisão monocrática recorrida silenciou quanto à questão central do agravo de instrumento, que é justamente definir se houve ou não o descumprimento pela agravante da ordem de

somente cobrar da agravada a "carga efetivamente consumida", impondo-se o enfrentamento de tal alegação sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

- Uma vez que a agravada é consumidora do Grupo A, cuja tarifação leva em conta valores de potência e energia (tarifa binômia), não há que se falar em descumprimento da referida ordem judicial em razão da emissão de faturas com cobrança da "demanda medida", dado que esta corresponde à potência ativa de fato utilizada.

- Todavia, como houve cobrança pela "demanda contratada" na fatura de abril/2010, emitida em 14/04/2010, e tendo sido a agravante intimada da decisão em 09/04/2010, resta configurado o descumprimento da ordem judicial durante 6 (seis) dias. Assim, a execução da multa diária deve tomar por referência apenas o lapso de tempo em que houve cobrança da "demanda contratada", caracterizando descumprimento da decisão durante 6 (seis) dias.

- Recurso parcialmente provido. (AgReg nº 0000349-19.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.898, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025823-57.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.901, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DISPENSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Não há cerceamento de defesa pela dispensa da prova pericial quando esta, em função da matéria tratada nos autos, revelar-se desnecessária ao deslinde da controvérsia, tal como se dá nas lides revisionais de contratos bancários, que envolvem discussões superadas, em grande parte, pela jurisprudência.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos

do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0024860-49.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.902, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Tem-se por configurada a omissão quando o magistrado ou órgão colegiado do tribunal deixa de se manifestar sobre questão relevante do processo que deveria ter sido enfrentada, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício
- A questão relativa à intimação da sessão de julgamento não foi enfrentada pela Câmara Cível justamente porque a providência em destaque é desnecessária em se tratando de agravo regimental, o qual pode ser levado em mesa para julgamento independentemente de qualquer comunicação às partes.
- Embargos conhecidos e desprovidos. (EDcl nº 0024234-64.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.903, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS, EM PARTE.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos julgados de outros Tribunais em casos que guardam simetria, ante o princípio da livre convicção motivada.
- Configurada a alegada hipótese de contradição, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada com a consequente atribuição de efeito infringente ao julgado.
- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.
- Embargos providos, em parte. (EDcl nº 0002452-27.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.928, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de contradição, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada com a consequente atribuição de efeito infringente ao julgado.
- Embargos providos. (EDcl nº 0001126-32.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.929, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS, EM PARTE.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos julgados de outros Tribunais em casos que guardam simetria, ante o princípio da livre convicção motivada.
- Configurada a alegada hipótese de contradição, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada com a consequente atribuição de efeito infringente ao julgado.
- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual

omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.

- Embargos providos, em parte. (EDcl nº 0000520-04.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.930, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0029096-10.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.931, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de

medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0017758-39.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.932, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001576-44.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.933, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LIMINAR. CONCESSÃO. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"1. Na alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei n. 911 / 69, comprova-se a constituição do devedor em mora:

a) pela notificação extrajudicial, feita pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta registrada, que deve ser entregue no domicílio contratual do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele; ou, a critério do credor,
b) pelo instrumento de protesto lavrado no Cartório competente (isto é, do domicílio contratual do devedor), cuja intimação pode ser feita por edital, se o devedor, apesar das tentativas do cartório, não for localizado no endereço constante do contrato ou tiver localização incerta ou ignorada ou, ainda, se ninguém se dispuser a receber a notificação no seu endereço.

(TJAC - Câmara Cível - Acórdão 4570 - Agravo de Instrumento 2007.001637-2 - Relª Desª Miracele Lopes - j: 31.07.2010)"

- Recurso improvido. (Ag nº 0001058-54.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.934, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PERCEPÇÃO. DIREITO. PARCELA. PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça jus à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investitura ao arrepio da Carta Magna. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n.º 2010.000793-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 20/04/2010, unânime)", incluídas as verbas relativas a férias e 13º salário.

- A CLT é inaplicável aos contratos firmados pela Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser divididos equitativamente." (TJAC, Embargos de Declaração na Apelação nº 0002426-29.2010.8.01.0002 /50000, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 05 de junho de 2011, unânime)

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0001058-54.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.935, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0006324-53.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.936, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO NÃO SANADO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "- O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

- O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades

capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

- In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. (...) (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)"

b) Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

c) Recurso improvido. **(AgReg nº 0021821-10.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.937, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RECURSO IMPROVIDO. CORRENTISTA: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Instituição financeira: recurso improvido. Correntista: recurso parcialmente provido. **(AC nº 0003476-30.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.938, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS: LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de contratação do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em periodicidade anual.

- À falta de prova da não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0007735-34.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.939, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DA PERIODICIDADE DA MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Incabível a apreciação do pretendido restabelecimento dos descontos em folha de pagamento, o qual não está inserido nos limites do pedido (nulidade de intimação e revogação da multa aplicada), argumento este que, embora conste da decisão que negou seguimento ao agravo, não restou atacado no agravo interno.

- Adequada a limitação da periodicidade da multa diária, a fim de evitar que as astreintes impliquem o enriquecimento ilícito da parte autora.

- Recurso parcialmente provido. **(AgReg nº 0500895-51.2010.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.940, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).**

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. PURGAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- É admissível a purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil, mediante o depósito das parcelas vencidas, incluindo as que venceram no curso da demanda, na forma apresentada pelo credor. Precedentes.

- Vedada ao devedor a purgação da mora, impõe-se a desconstituição da sentença para oportunizar o depósito que ensejaria a revogação da liminar de reintegração de posse.

- Recurso parcialmente provido e sentença desconstituída. **(AC nº 0006161-73.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.941, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGRAVADA. DISPENSABILIDADE DE CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. IRRECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL QUE FACULTA A COMPROVAÇÃO DA

HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- É dispensável a certidão da ausência de procuração da parte agravada quando o agravo de instrumento é formado com cópia integral do processo, e antes da citação da parte agravada.
- O ato judicial que faculta a comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita ou o recolhimento da taxa judiciária não é recorrível, pois desprovido de carga decisória.
- Recurso desprovido. (AgReg nº 0001410-12.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.942, Julgado em 02.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. RECURSO DO CONSUMIDOR IMPROVIDO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 862.001/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)"

- Adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo consumidor com a revisional do contrato.

- Recurso do consumidor improvido. Apelo da instituição financeira parcialmente provido. (AC nº 0004935-33.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.943, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.504, de 25.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Tem-se por configurada a omissão quando o magistrado ou órgão colegiado do tribunal deixa de se manifestar sobre questão relevante do processo que deveria ter sido enfrentada, quer

porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.

- A questão relativa à intimação da sessão de julgamento não foi enfrentada pela Câmara Cível justamente porque a providência em destaque é desnecessária em se tratando de agravo regimental, o qual pode ser levado em mesa para julgamento independentemente de qualquer comunicação às partes.

- Embargos rejeitados. (EDcl nº 0000460-03.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.899, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Tem-se por configurada a omissão quando o magistrado ou órgão colegiado do tribunal deixa de se manifestar sobre questão relevante do processo que deveria ter sido enfrentada, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la de ofício.

- A questão relativa à intimação da sessão de julgamento não foi enfrentada pela Câmara Cível justamente porque a providência em destaque é desnecessária em se tratando de agravo regimental, o qual pode ser levado em mesa para julgamento independentemente de qualquer comunicação às partes.

- Embargos rejeitados. (EDcl nº 0000275-62.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.900, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA IMPOSSIBILITADA DE DIRIGIR. CONVÊNIO N. 03/2007 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 114/2002. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. POSSIBILIDADE.

- Uma vez que o Convênio ICMS n. 03/2007 tem operado plenos efeitos no âmbito estadual (tanto que o próprio pedido da impetrante foi apreciado pela Administração à luz desta norma), não se pode admitir a alegação referente à ausência de ratificação legislativa, sob pena de facultar ao Estado a invocação da própria torpeza.

- A interpretação literal preconizada pelo art. 111 do CTN não desautoriza o reconhecimento das isenções previstas no Convênio ICMS n. 03/2007 e na Lei Complementar Estadual n. 114/2002 às pessoas com deficiência impossibilitadas de dirigir, uma vez que estas devem receber do Estado, no mínimo, o mesmo tratamento dispensado aos portadores de necessidades especiais aptos à condução de veículo.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007441-45.2011.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.905, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0017818-46.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.909, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.
- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, correta a redução da verba honorária fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000140-18.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.910, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0007737-04.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.912, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005037-89.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.913, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.
- Recurso desprovido. (AC nº 0008409-12.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.914, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E

BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso desprovido. (AC nº 0011570-64.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.915, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0008673-29.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.916, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025511-81.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.917, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0013656-71.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.918, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Recurso desprovido. (AC nº 0016250-92.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.919, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recurso desprovido. (AC nº 0013514-04.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.920, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o

percentual fixado na sentença.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recurso desprovido. (AC nº 0006115-84.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.921, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Fixados os honorários advocatícios em patamar compatível com a complexidade da causa, o trabalho despendido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, prescindível sua modificação.

- Recurso desprovido. (AC nº 0025679-83.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.922, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada

em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0018574-21.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.923, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso desprovido. (AC nº 0009115-92.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.924, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0013937-27.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.925, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO.

POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).
- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.
- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015243-65.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.926, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.
- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.
- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.
- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.
- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a

má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Recurso desprovido. (AC nº 0000610-15.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.927, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.507, de 30.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0014873-86.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.904, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0003228-30.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.906, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Contudo, ante a ausência do instrumento contratual nos autos, embora tenha sido determinada a inversão do ônus da prova, mantém-se o percentual fixado na sentença.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006106-25.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.907, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações podem ser fixadas até o limite de dois por cento do valor da prestação, descabendo reduzi-las quando não superarem este percentual.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Recurso desprovido. (AC nº 0001910-12.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.944, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. INADMISSIBILIDADE.

- Os autos revelam a existência de relação jurídica trilateral, destacando-se que a atuação da seguradora não se exauriu com a celebração do contrato de mútuo entre o banco e o consumidor, tendo em vista que os próprios descontos em folha de pagamento eram feitos em seu nome. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade solidária entre ela e o banco, sendo ambos legítimos para figurar no pólo passivo da ação revisional.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AC nº 0006617-57.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.945, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO REALIZADA NO LOCAL ONDE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESENVOLVE SUAS ATIVIDADES E COM PARTICIPAÇÃO DE PESSOA QUE SE IDENTIFICOU COMO SUA REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Reputa-se válida a citação realizada no local onde a instituição financeira desenvolve suas atividades, ainda que por meio de intermediário, e com participação de funcionária que se identificou como sua representante, aplicando-se, na espécie, a

teoria da aparência.

- Assentada a validade da citação, imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à alegação de inépcia da petição inicial.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio pacta sunt servanda.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AC nº 0004693-11.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.946, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. INADMISSIBILIDADE.

- Os autos revelam a existência de relação jurídica trilateral, destacando-se que a atuação da seguradora não se exauriu com a celebração do contrato de mútuo entre o banco e o consumidor, tendo em vista que os próprios descontos em folha de pagamento eram feitos em seu nome. Nesse contexto, exsurge a responsabilidade solidária entre ela e o banco, sendo ambos legítimos para figurar no pólo passivo da ação revisional.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Recurso desprovido. (AC nº 0002094-02.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.947, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- A EC 51/06 modificou a redação do art. 198 da CF para criar uma nova forma de provimento no serviço público pelos Agentes Comunitários de Saúde-ACS, que passam a ser admitidos por processo seletivo simplificado. Além disso, o art. 2º da referida Emenda dispôs que os Servidores, que já desempenhassem as funções de ACS, previamente aprovados em processo seletivo público, antes da edição da EC 51/06, conforme certificado pela Unidade Federativa, ficariam dispensados de novo concurso.

- Entretanto, os servidores temporários jamais poderiam almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculado ao Quadro de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. Precedentes do STF e STJ.

- No caso, os Servidores Públicos Municipais foram admitidos em 2006, após aprovação em processo de seleção, promovido pela Secretaria de Saúde, sob o regime de contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de Agentes Comunitários de Saúde-ACS do Município de Campos do Brito/SE.

- O Município de Campo de Brito/SE não certificou que o processo seletivo para os Servidores temporários seria suficiente para a referida dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06. Além disso, a própria Administração Municipal ressalta que a seleção não atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Ademais, não se comprovou que a efetivação dos Servidores Temporários respeitaria os limites de gasto dos recursos

orçamentários, nos termos do art. 169 da CF e LC 82/95. Para que se legitimasse o pedido do writ, seria imprescindível a comprovação da disponibilidade orçamentária, a ser empregada nos programas sociais destinados à área da Saúde, como especifica o art. 2º, caput, in fine da EC 51/06.

(...)

(RMS 26.408/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008).

(AgReg nº 0018729-58.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.956, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- Configurada a alegada hipótese de obscuridade, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e integrar a decisão embargada, atribuído efeito infringente ao julgado para não conhecer do agravo à ausência de juntada aos autos da decisão agravada bem como da certidão de intimação.

- Embargos providos. (EDcl nº 0000846-33.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.957, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- A EC 51/06 modificou a redação do art. 198 da CF para criar uma nova forma de provimento no serviço público pelos Agentes Comunitários de Saúde-ACS, que passam a ser admitidos por processo seletivo simplificado. Além disso, o art. 2º da referida Emenda dispôs que os Servidores, que já desempenhassem as funções de ACS, previamente aprovados em processo seletivo público, antes da edição da EC 51/06, conforme certificado pela Unidade Federativa, ficariam dispensados de novo concurso.

- Entretanto, os servidores temporários jamais poderiam almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculado ao Quadro de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. Precedentes do STF e STJ.

- No caso, os Servidores Públicos Municipais foram admitidos em 2006, após aprovação em processo de seleção, promovido pela Secretaria de Saúde, sob o regime de contratação por tempo determinado, para suprir necessidade temporária de Agentes Comunitários de Saúde-ACS do Município de Campos do Brito/SE.

- O Município de Campo de Brito/SE não certificou que o processo seletivo para os Servidores temporários seria suficiente para a referida dispensa prevista no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06. Além disso, a própria Administração Municipal ressalta que a seleção não atendeu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Ademais, não se comprovou que a efetivação dos Servidores Temporários respeitaria os limites de gasto dos recursos orçamentários, nos termos do art. 169 da CF e LC 82/95. Para que se legitimasse o pedido do writ, seria imprescindível a comprovação da disponibilidade orçamentária, a ser empregada nos programas sociais destinados à área da Saúde, como especifica o art. 2º, caput, in fine da EC 51/06.

(...)

(RMS 26.408/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008).

(AgReg nº 0012871-46.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.959, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001581-66.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.960, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. TESE JURÍDICA. INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO INADEQUADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, de vez que devidamente abordadas as teses jurídicas invocadas, ademais, prescindível a menção expressa aos julgados de outros Tribunais em casos que guardam simetria, ante o princípio da livre convicção motivada.

- Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000274-11.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.961, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. AMEAÇA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

- Tratando-se de roubo qualificado pela ameaça à vítima com arma de fogo, configurada a gravidade da infração a possibilitar a atribuição de medida de internação provisória, não havendo falar em ilegalidade da decisão judicial.

- Ordem denegada. (HC nº 0001699-42.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.962, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM POLICIAL. REAÇÃO DA VÍTIMA. DISPARO ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. USO DE ALGEMAS. MORTE DA VÍTIMA EXCESSO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO.

- Exsurge o dever de indenizar decorrente de uso desnecessário de algemas em preso hospitalizado que não oferecia risco à segurança dele próprio ou de terceiros, configurado o excesso de autoridade, em consequência, elidida a hipótese de estrito

cumprimento do dever legal;

- O quantum indenizatório deve ser adequado para ocasionar efeito pedagógico e compensar o dano sem ocasionar enriquecimento ilícito, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Recurso provido, em parte. (AC nº 0024211-21.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.963, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS RESSARCIMENTO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. DIREITO EVIDENCIADO. DESCASO. AÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELO ENTE PÚBLICO DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Comprovado o fato apontado como gerador do dano, impossibilitada a prova do abalo psíquico, presumido ante os fatos narrados.

- Na espécie, não é dado olvidar os transtornos experimentados pelo Autor pois, evidenciado o direito ao ressarcimento pelos danos ocasionados em seu veículo, ensejado por fato para o qual não contribuiu, experimentou o descaso do ente público municipal ao determinar o arquivamento do pleito formulado.

- Recurso improvido. (AC nº 0011073-50.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.964, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS. PROVA TESTEMUNHAL. APELO. IMPROVIMENTO.

- A prova testemunhal basta quando inexistem outras provas nos autos a contrapor-se a ela, incumbindo ao Apelante demonstrar o contrário uma vez questionando as evidências dos autos, ônus do qual não logrou êxito.

- O regime de comunhão parcial de bens é o adotado para as hipóteses de reconhecimento de união estável, a teor do art. 1725 c/c o art. 1658, do Código Civil, presumindo-se a contribuição dos conviventes para constituir o patrimônio do casal, não deve exigir prova de uma das partes acerca do quanto efetivamente contribuiu para a aquisição dos bens.

- Apelo improvido. (AC nº 0000878-74.2007.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.965, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PRESUNÇÃO ALIMENTOS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.

- Escorreta a sentença que aplica os efeitos da revelia nas questões relativas a direito disponível - partilha de bens - quando o réu, embora citado, não apresenta contestação.

- De outra parte, em sede de direitos indisponíveis - alimentos - a revelia não possui o condão de formar presunção de veracidade dos fatos alegados, devendo o julgador, ante as provas colhidas nos autos, formar juízo de convicção acerca da modificação ou não do pensionamento.

- Na espécie, à luz do caso concreto e das provas dos autos, possível e razoável a redução da verba alimentar fixada na sentença.

- Recurso, parcialmente, provido. (AC nº 0006884-26.2009.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.966, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.508, de 31.08.2011).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora ***Eva Evangelista*** - Presidente
Doutora **Maria Penha Sousa Nascimento** - Juíza de Direito
convocada - Resolução 72, de 31.03.2009 - CNJ

Revisão
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço
Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC

Telefones
(68) 3302 0444 e 3302 0445